



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000068

PARECER PROCESSO Nº 0013/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS QUE IRÃO FORMAR TODO O CONJUNTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO DOS REPASSES NAS PLATAFORMAS (SIGARP, SISMOB-FNS, SICONV E SIMEC), CADASTRAMENTO DE CARTAS, CONSULTAS E ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE CELEBRADOS ENTRE A UNIÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL.

EMENTA: LICITAÇÃO. FASE INTERNA. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. MODO DE DISPUTA ABERTO. ADMISSIBILIDADE PREVISTA NOS DECRETOS FEDERAIS Nº 10.024/19, LC 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES, APLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PUBLICIDADE DO AVISO COM PRAZO NÃO INFERIOR A 08 (OITO) DIAS ÚTEIS PARA OS INTERESSADOS APRESENTAREM SUAS PROPOSTAS. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente sobre a solicitação de contratação de empresa especializada em análise e acompanhamento de processos que irão formar todo o conjunto de ações de execução dos repasses nas plataformas (SIGARP, SISMOB-FNS, SICONV e SIMEC), cadastramento de cartas, consultas e elaboração e acompanhamento de prestação de contas dos convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e a Prefeitura Municipal de Maragogi-AL.

A execução do serviço em tela atenderá às necessidades de regularização dos processos judiciais e administrativos em trâmite em Brasília/DF tais quais convênios e contratos de repasses em curso perante Órgãos Federais, análise de emendas parlamentares no Congresso Nacional, diligências junto aos Ministérios e Autarquias Federais para a regularização de repasses financeiros e, principalmente para a regularização fiscal do adimplemento do Cadastro Único de Convênios – CAUC.

Denota-se que os autos foram instruídos dentre outros documentos com:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000067

Solicitação de contratação; Termo de referência; Autorização do ordenador de despesas para realização do procedimento; Pesquisa mercadológica com empresas do ramo; dotação orçamentária; cópia da portaria de pregoeiro; Minuta do edital e respectivo contrato; Despacho do pregoeiro, com as devidas justificativas de escolha da modalidade.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, cumpre trazer à baila que à luz da Constituição Federal as contratações para obras, serviços, compras e alienações deverão ser procedidas pelo rito licitatório, destinado a escolher a proposta mais vantajosa para Administração, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

Nessa linha, a Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece que:

LEI Nº 8.666/1993:

[..]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Extrai-se da dicção legal, que em observância aos princípios constitucionais, a regra é a obrigatoriedade de realização de um procedimento formal licitatório para celebração de contratações perante a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em face disso, nota-se nos documentos insertos nos autos que a modalidade



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000070

licitatória escolhida pelo Pregoeiro foi o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para a Contratação de empresa especializada em análise e acompanhamento de processos que irão formar todo o conjunto de ações de execução dos repasses nas plataformas (SIGARP, SISMOB-FNS, SICONV e SIMEC), cadastramento de cartas, consultas e elaboração e acompanhamento de prestação de contas dos convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e a Prefeitura Municipal de Maragogi-AL, com arrimo na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, utilizando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, por se tratar de prestação de serviços comuns.

Em relação a modalidade Pregão insculpida no Decreto Federal nº 10.024/2019, a mesma se destina a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, devendo ser utilizada de forma obrigatória nas seguintes situações:

Art. 1º [...]

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifos nossos).

Nos termos do inciso II, do art. 3º do referido diploma legal 1, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da análise dos autos, consta Declaração do Sr. Secretário de Planejamento, Orçamento e Patrimônio, sobre a natureza do objeto a ser contratado como comum, fato este que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos, assim como foi destacada a desnecessidade de elaboração de Estudo Técnico preliminar tendo em vista que o objeto pretendido é de baixa complexidade, conforme inciso I, do art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Da análise dos autos, consta Declaração do Sr. Secretário de Planejamento, Orçamento e Patrimônio deste Município, sobre a natureza do objeto a ser contratado como comum, fato este que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos.

Ao compulsar o Termo de Referência elaborado, vislumbra-se que o mesmo possui declaração que o citado instrumento: *não contém características, especificações ou exigências exclusivas, excessivas, impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias que possam direcionar o certame ou limitar/restringir ou frustrar a competição ou a realização do fornecimento*, conforme previsão legal, sendo o mesmo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000071

aprovado pela Autoridade Competente desta municipalidade.

Registre-se que não incumbe à Procuradoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Convém destacar que a especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

Nessa toada, a pesquisa mercadológica deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o Egrégio TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, 03 (três) cotações válidas. Se não for possível, deve ser consignada a justificativa nos autos.

No caso em vertente cumpro informar que foi realizada pesquisa de mercado pelo Setor de Compras através de e-mail e contato telefônico, tendo como reposta das empresas CAUC FACIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.069.241/0001-67; R4 SOLUÇÕES – CONSULTORIA E SERVIÇOS EM GESTÃO, inscrita no CNPJ sob nº 12.248.522/0001-96 e a empresa CUBO GESTÃO PÚBLICA, inscrita no CNPJ sob nº 11.442.471/0001-76, onde foram informados valores praticados com órgãos da administração pública nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Encontra-se a título de referência o valor de R\$317.500,00 (trezentos e dezessete mil e quinhentos reais), conforme planilha comparativa de preços, apurado através da média de preços global por item das propostas válidas recebidas.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Para fins de documentação, devem ser acostados nos autos:

- a) A identificação do servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-1);
- b) A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones (AC-3889-25/09-1);
- c) Indicação dos valores praticados (AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (AC-1330-27/08-P);
- d) Data e local de expedição dos orçamentos apresentados (AC-3889-25/09-1).

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la. Serve, ainda, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame¹, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

¹ Art. 18, I da LC nº 123/2006; Art. 6º do Decreto nº 8.538/2015/2007 e art. 34 da Lei nº 11.488/2007.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000072

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Registra-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Nesta oportunidade, foram anexados aos autos a cópia da Portaria de designação de Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, bem como a minuta do edital da licitação, e do termo de contrato e demais anexos.

Nesse contexto, verifica-se nos autos que o Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Patrimônio, emitiu as Declaração quanto a inviabilidade de parcelamento do objeto nos termos art. 23,§ 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É mister ressaltar que no art. 14, incisos III e IV, do Decreto 10.024/2019 estabelece que deverá constar no instrumento convocatório os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, a definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública.

Quanto à indicação de dotação orçamentária para o caso em tela, é de notar que a mesma foi devidamente informada pelo Setor de Contabilidade desta Prefeitura. Necessário- se faz, portanto, a Declaração da Autoridade Competente de adequação orçamentária para o corrente exercício se está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2020 em atendimento ao que determina o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Nesse contexto, foi observado o efetivo cumprimento da legislação mencionada na minuta de edital elaborada, onde destacamos o modo de disputa utilizado no presente caso, tipo aberto, o qual orientamos ao Sr. Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, a plena observância, durante a etapa de lances, ao disciplinado abaixo:

Decreto Federal nº 10.024/2019

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Modo de disputa aberto



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000073

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Analisa-se, ainda, na minuta do instrumento o atendimento quanto a indicação do valor da contratação, atendendo ao disciplinado no art. 15, do Decreto 10.024/19.

Registre-se, outrossim, que nos autos o Sr. Secretário de Planejamento, Orçamento e Patrimônio, emitiu Atesto quanto a inviabilidade de parcelamento do objeto nos termos art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nessa toada, em face dos valores estimados para a esta contratação, o edital foi destinado a participação ampla.

De toda sorte, convém condicionar que os demais benefícios apresentados na LC para ME e EPP, deverão ser observados em todo o procedimento licitatório.

Em face disto, verifica-se o correto atendimento das minutas do edital e do contrato por estar em consonância com o Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 40 e demais artigos da Lei 8.666/1993 atendendo as informações e exigências necessárias para contratação da empresa, e ao que determina o Parágrafo Único do art. 38 da Lei de Licitação.

Saliento que, o correto preenchimento da minuta acostada no processo, sem alterações, exclusões ou inserções de texto, salvo as previstas no próprio padrão, é de inteira responsabilidade do setor de licitações, inclusive para efeito de nulidade da fase externa.

Condiciona-se a autorização da deflagração do certame pela Autoridade Competente, no sentido de atender ao disposto no inciso III, do art. 13, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

No que tange a publicidade da licitação em testilha é indispensável que sejam observadas as exigências estabelecidas no Artigo 20 do Decreto Federal nº 10.024/2019, in verbis:

Publicação

Art. 20. **A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000074

Parágrafo único. **Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.**

Edital

Art. 21. Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e aqueles que aderirem ao Sistema Compras do Governo federal disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão.

Parágrafo único. **Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão. (grifos nossos)**

Nesse compasso, o art. 25 do diploma legal estabelece o intervalo mínimo entre a publicação do aviso e a realização da sessão, vejamos:

Prazo

Art. 25. **O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. (grifos nossos)**

Seguindo o princípio da publicidade, o qual exige ampla divulgação para qualquer modalidade licitatória, a convocação dos interessados, para o Pregão em seu formato Eletrônico, será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial no Diário Oficial Município e no sítio eletrônico oficial do órgão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão, que no presente caso será o [comprasnet](http://comprasnet.gov.br).

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de haver um intervalo não inferior a 08 (oito) dias úteis, contados da publicação do último aviso e data para a realização da licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardados os aspectos técnicos e o mérito reservado ao administrador, opinamos pela APROVAÇÃO do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão (Eletrônico), do tipo menor valor global, modo de disputa aberto, vez que o mesmo encontra-se apto para prosseguimento, ensejando a realização dos atos de convocação e julgamento das propostas, desde que atendidas às condicionantes impostas, nos termos do Decreto Federal Nº 10.024/2019, LC 123/2006 e suas alterações, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal Nº 8.666/1993.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000075

Este é o parecer, S.M.J.

Procuradoria do Município, em 19 de janeiro de 2021.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA

Procurador Geral do Município

OAB/AL 13.274